

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001

(Apensos: PL 5.196/01, PL 5.208/01, PL 5.275/01 e
PL 7.299/02)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

Autor: Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator: Deputado **FRANCISCO APPIO**

I - Relatório

O projeto de lei em exame acrescenta novo artigo à Lei supracitada, para conceder o benefício do passe livre no sistema de transporte interestadual às crianças portadoras de câncer, oriundas de famílias comprovadamente carentes, durante o período de tratamento que imponha a realização de viagens. Para o gozo do benefício, é necessária a apresentação de laudo médico com a especificação do tratamento, sua duração e a previsão da necessidade de deslocamento interestadual.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, muitas vezes, somente os grandes centros urbanos dispõem do tratamento especializado para os casos de câncer, fato que obriga o paciente e sua família a deslocamentos constantes. Para as pessoas de renda mais baixa, essa situação pode inviabilizar o tratamento.

Encontram-se apensadas outras oito proposições, a saber:

1. PL 5.196/01, do Sr. Armando Abílio, que pretende conceder gratuidade para os doadores de sangue no transporte interestadual;

2. PL 5.208/01, do Sr. Murilo Domingos, que visa estender ao aposentado por invalidez o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;

3. PL 5.275/01, do Sr. Josué Bengtson, que concede aos portadores da Síndrome de Prader-Willi gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual;

7. PL 7.299/02, do Sr. Cabo Júlio, que possui o mesmo alvo da proposição principal; e

Distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal, juntamente com seis de seus apensos (PL 5.208/01, PL 7.299/02), logrou aprovação na forma de um substitutivo. Os outros dois apensos (PL 5.196/01 e PL 5.275/01) foram rejeitados.

Neste órgão técnico, a proposta esteve sob a relatoria do ilustre Deputado Leodegar Tiscoski, que concluiu pela aprovação do principal e de seis apensos (PL 5.208/01, PL 5.558/01, PL 6.184/02, PL 7.031/02, PL 7.299/02 e PL 7.464/02), porém na forma de um outro substitutivo, rejeitando os demais apensos (PL 5.196/01 e PL 5.275/01). Esse parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado, devido ao término da sessão legislativa. Cabe registrar ainda que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Os problemas graves que afetam nossa sociedade, particularmente os relacionados ao baixo poder aquisitivo de uma parcela significativa da população, fazem com os Parlamentares, atentos às necessidades desse segmento social, busquem alternativas de compensação

de renda. Entre essas alternativas, a concessão de gratuidade ou desconto na tarifa do transporte coletivo interestadual tem sido uma opção bastante freqüente. No entanto, cumpre ter atenção ao analisar esse tipo de proposta, para não criar situações que inviabilizem a prestação do serviço.

O ilustre Relator que nos antecedeu na análise deste projeto de lei, Deputado Leodegar Tiscoski, foi bastante feliz em sua análise da questão, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de seu voto. Assim diz ele:

“A principal questão envolvida, do ponto de vista da exploração do serviço de transporte de passageiros, diz respeito ao financiamento dos benefícios concedidos. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, assim dispõe sobre essa matéria:

‘Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.’

Conclui-se que existem duas alternativas básicas para a concessão de benefícios na tarifa dos transportes públicos: o subsídio direto e a revisão de tarifas. Nos dois casos, há elementos negativos que precisam ser devidamente avaliados. O aporte de recursos públicos para subsídio direto vai comprometer ainda mais o orçamento da União, já escasso em verbas para investimentos na área social, enquanto a revisão tarifária encarece o serviço, distribuindo o ônus do financiamento entre os usuários pagantes. É preciso, portanto, ser criterioso na concessão dos benefícios.”

À época da análise da proposta havia, na esfera do transporte interestadual, cuja competência para exploração é atribuída pela Constituição Federal à União, um único benefício existente, qual seja, o passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, concedido pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Note-se, a propósito, que o fato da referida lei não especificar a fonte de custeio do benefício atrasou em

seis anos a sua regulamentação, que só veio a ocorrer por meio do Decreto nº 3.691/00.

Mais recentemente, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, em seu art. 40 determina a reserva de dois assentos gratuitos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual. Determina, ainda, desconto de 50% no valor das passagens para os idosos da mesma faixa de renda que, desejando viajar, excederem as vagas gratuitas. Parece-nos, portanto, que o PL 6.184/02, da Sra. Nair Xavier Lobo, o PL 7.031/02, do Sr. Rubens Bueno, perderam a oportunidade, visto que todos pretendem conceder aos idosos a gratuidade no transporte interestadual, objetivo que já foi alcançado pela edição do Estatuto do Idoso.

Resta-nos, agora, analisar a pertinência de abranger, no benefício da gratuidade, as crianças portadoras de câncer, os portadores da Síndrome de Prader-Willi, os doadores de sangue e os aposentados por invalidez. Para essa análise, voltamos a nos valer do precioso parecer do Deputado Leodegar Tiscoski, que assim se manifesta:

“De fato, as pessoas portadoras de câncer e os aposentados por invalidez são, muitas vezes, obrigados a realizar numerosas viagens para tratamento médico em determinados centros de referência médica. Os gastos com essas viagens, somados a outros demandados pelo consumo de medicamentos e por procedimentos inerentes ao próprio tratamento, tornam os custos inviáveis para famílias de baixa renda. Note-se que, no caso das crianças portadoras de câncer e, algumas vezes, também no dos aposentados por invalidez, o enfermo precisa de acompanhante na viagem, o que agrava a situação.

Os portadores da Síndrome de Prader-Willi, por outro lado, embora também enfrentem dificuldades relacionadas ao tratamento, poderiam ser considerados beneficiados pelo texto em vigor da Lei nº 8.899/94, em virtude do próprio quadro que caracteriza a síndrome. Salvo melhor juízo, restaria a essas pessoas comprovar o enquadramento nas condições estipuladas pela regulamentação da norma legal. Quanto aos doadores de sangue, parece não haver relação entre o ato de doar

sangue e a necessidade de viagens interestaduais, o que descaracteriza o fundamento da concessão do benefício.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.264/01, principal, e dos Projetos de Lei nºs 5.208/01 e 7.299/02, apensados, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.196/01 e 5.275/01.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **FRANCISCO APPIO**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001

(Apenso: PL 5.196/01, PL 5.208/01, PL 5.275/01 e
PL 7.299/02)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer, desde que os beneficiários sejam comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator